ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Ofício n.º 029/SEMPLAF/21 Ouro Preto do Oeste, 01 de Março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 096/2021
Recebido em 02/03/2021
Às 12:14 Horas

À Sua Excelência a Senhora

Rosaria Helena de Oliveira Lima

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhora Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2662 de 01 de Março de 2021 que *ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 01/03/2021 às 10:47, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **66220** e o código verificador **D3775771**.

Referência: Processo nº 1-542/2021. Docto ID: 66220 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Mensagem n.º 2459/2021

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2662 de 01.03.2021 que *ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de ***R$. 15.000,00*** *(Quinze mil reais), que trata de abertura de crédito especial Suplementar referente a obrigações com despesas de sentenças judiciais RPV requisição de Pequeno Valor, sendo que a Secretaria Municipal de Educação não possui Programática e elemento de despesa para a conclusão da despesa.*

O valor deverá ser aberto para complementar o valor total da devolução, tendo em vista que todo o Processo 367-2021 foi instruído com o valor total de R$. 18.168,44 (Dezoito mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), porém o Projeto de Lei n. 2653 Lei 2821 de 16.02.2021, ficou a menor (16.168,44), sendo assim, necessário a complementação.

Segue em anexo Memo. nº 23/SEMECE de 23.02.2021, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 01 de Março de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 01/03/2021 às 10:48, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **66233** e o código verificador **6AC34E1A**.

Referência: Processo nº 1-542/2021. Docto ID: 66233 v1

PROJETO DE LEI Nº 2662 , DE 01 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial *suplementar e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional Especial suplementar na importância de R$ 15.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 05 00	SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO , CULTURA E ESPORTE			
401	28.846.0001.0005.0000	Pagamento de Sentenças Judiciais - SEMECE	15.000,00	
	3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R.: 0 1 00	
	1	Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente		
	012 033	RECURSOS TESOURO		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 05 00	SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO , CULTURA E ESPORTE			
127	23.695.0027.2071.0000	Desenvolvimento do Turismo	-15.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 100	
	1	Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente		
	012 033	RECURSOS TESOURO		

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 01 de março de 2021

Juan Alex Testoni
Prefeito(a) Municipal

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2662**	**01/03/2021**

ID: **66273**
CRC: **783B3F5C**
Processo: **1-542/2021**
Usuário: **Carmelinda Terezinha da Silva**
Criação: **01/03/2021 10:56:20** Finalização: **01/03/2021 10:59:13**

Processo | Documento

MD5: **8FA553DF84E6538A6DD137255E851B21**

SHA256: **B4819FDA9341675AF8C3334D89BE3D4EDF3CDCC51D3D49C0281D352F187CEDDA**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI N. 2662 DE 01.03.2021 - CREDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR - SEMECE - PROC. 542-2021

INTERESSADOS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE	01/03/2021 10:56:20

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	01/03/2021 10:56:20

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	01/03/2021 11:23:40

Projeto de Lei 2662 de 01/03/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 66273 e o CRC 783B3F5C.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 23/SEMECE/GAB/2021
PARA: DEP. DE ORÇAMENTO
DATA: 23/02/2021
ASSUNTO: *Projeto de Lei Suplementar*

Prezado Senhor,

Solicitamos de Vossa Senhoria autorização para elaboração da Funcional Programática, Elemento de Despesas e ainda ficha no Quadro de Detalhamento de Despesas 2021, para cumprimento das despesas com sentenças judiciais, conforme:

O Orçamento deverá ser reduzido da programação:
Programação: 23.695.0027.2071.0000
Elemento de despesa: 3.3.90.39.00
Ficha: 127
Fonte de recurso: Tesouro
Valor: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, justifica a solicitação de *Projeto de Lei Suplementar* e a transposição orçamentária ora apresentada, que tem por finalidade à elaboração da Funcional Programática no Quadro de Detalhamento de Despesas 2021, para cumprimento das despesas com sentenças judiciais desta secretaria.

Sendo o que dispúnhamos para o momento, nos colocamos a disposição para possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente,

AVANÇADA ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias**, **Ordenadora De Despesa da SEMECE**, em 23/02/2021 às 10:54, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **63437** e o código verificador **7891E0FC**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Carmelinda Terezinha da Silva	***.819.459-**	23/02/2021 16:38

Referência: Processo nº 1-542/2021. Docto ID: 63437 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Parecer Contabilidade *CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* nº38/CONT/2021

Assunto: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Em análise ao Processo nº 542/2021, verifica-se que a SEMECE solicitou conforme Memorando 23 de 23/02/2021 (ID 63437), para a elaboração de Projeto de Lei para abertura de *CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR* no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), *possa efetuar pagamentos de sentenças judiciais, tendo em vista que não foi programado na Lei Orçamentária Anual a funcional Programática para essa finalidade. O Valor solicitado será* ***reduzido*** *na Programção: 23.695.0027.2071.0000 Desenvolvimento do Turismo elemento de Despesa 33.90.39.00, Fixa 127,* fonte de recurso: **tesouro**.

Valor acima citado, que será aplicado conforme legislação vigente.

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	SUPLEMENTAÇÃO	FONTE DE RECURSO
28.846.0001.0005.0000	33.90.91.00	401	R$ 15.000,00	TESOURO
VALOR TOTAL:			R$ 15.000,00	

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2021.

Juliano Silva dos Passos

Diretor do Departamento de Contabilidade

AVANCADA ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Silva dos Passos**, **Diretor do Departamento de Contabilidade**, em 24/02/2021 às 16:23, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **64615** e o código verificador **58D619EA**.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Parecer nº 38 / SCSI / 2021

Veio a esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise no que diz respeito a abertura de crédito adicional suplementar, *no valor de* ***R$. 15.000,00*** *(Quinze mil reais) se faz necessário para atender a Secretaria Municipal de Educação SEMECE, com* a justificativa de que *a programação não foi prevista na Lei Orçamentária anual 2021; sendo assim se faz necessário a criação de programação e elemento de despesa para a Secretaria cumprir com pagamento de determinação judicial.*

*Através do Memorando nº023/***SEMECE/GAB/2021**, *(ID 63437) apresentou a programação,* 23.695.0027.2071.0000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 e ficha 127, para uma redução da programação, no valor de R$: 15.000,00 (Quinze mi reais), para suprir a abertura de crédito adicional suplementar. Considerado pelo Departamento de Contabilidade a solicitação e justificativa por se tratar de determinação judicial, para pagamento no valor de R$ 15.000,00. Criou a Programação 28.846.0001.0005.0000 Elemento de Despesa, classificada em 3.3.90.91.00 Sentenças Judiciais (ID 64615).

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conte autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na le orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos artigos que abaixo se transcreve:

> ***Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***
>
> ***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
>
> ***II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
>
> ***III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.***
>
> ***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***
>
> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> ***I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
>
> ***II - Os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> ***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***
>
> ***IV - O produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.***
>
> ***§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.***

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Confirmando que diante da necessidade apresentada no tema, e possível ao prosseguimento da matéria ao Poder Legislativo. Portanto que é favorável à abertura do crédito, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

Diante do exposto, e do ponto de vista de Constitucionalidade deve-se ainda a observação quanto à o limite Legal de remanejamento/suplementação, e perante o parecer Nº38 (64637) técnicos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto está favorável, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Cléria Elias Resende-Portaria nº13.460 05/01/2021

AVANÇADA ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por **Cleria Elias Resende Amancio, Auxiliar Do Sistema De Controle Interno**, em 25/02/2021 às 11:00, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **64948** e o código verificador **15C2AED9**.

Referência: Processo nº 1-542/2021. Docto ID: 64948 v1

PARECER JURÍDICO Nº 93 /2021.

AUTOS Nº 542/2021
INTERESSADO: SEMPLAF
OBJETO: PROJETO DE LEI/ ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
DATA: 25/02/2021

Trata o presente, de solicitação de análise em relação à matéria que tem por objetivo receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento corrente, com objetivo de atender as necessidades da SEMECE

Em análise ao Processo nº 542/2021, verifica-se que a Semece solicitou a criação de Programação com seus respectivo elemento e ficha para que a secretaria possa estar efetuando pagamento de despesas com sentenças judicias, no valor inicial de 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Memorando nº 23/SEMECE/2021 . O Orçamento deverá ser reduzido da programação:

Programação: 23.695.0027.2071.0000
Elemento de despesa: 3.3.90.39.00
Ficha: 127
Fonte de recurso: Tesouro
Valor: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável, ID nº 64615.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno se manifestou no id 64948.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

> ***"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "***
> ***"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***
> ***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "
"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à abertura do crédito, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

É o parecer, S.M.J.

(assinado digitalmente)
LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICIPIO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**93**	**25/02/2021**

ID: **65224**
CRC: **793B3A0D**
Processo: **1-542/2021**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **25/02/2021 15:23:48** Finalização: **25/02/2021 15:25:13**

Processo | Documento

MD5: **2D1D9326BF8C4478BF9C32126536FADE**

SHA256: **059DAAA91ABA894E14C3912BDF1C630344AABB9F5C81BEAE5D0686BCF235A3AE**

Súmula/Objeto:

parecer 93 25.02.2021

INTERESSADOS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE	25/02/2021 15:23:48

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	25/02/2021 15:23:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Lucinei Ferreira de Castro	Procuradora Jurídica - Gabinete do Prefeito	25/02/2021 15:25:21

Parecer 93 de 25/02/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 65224 e o CRC 793B3A0D.